



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

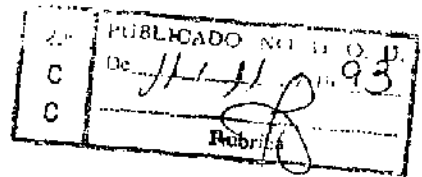
Processo nº 10.880-037.119/90-71

Sessão de: 24 de março de 1993 ACORDAM nº 202-05.647

Recurso nº: 86.625

Recorrentes: KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP



FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada procedente implica na exigência da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO sobre o valor omitido. Argüida a decadência, foi essa preliminar elidida nos autos. Não produzidas provas em contrário pela Recorrente, há de ser negado o Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

MELVIO ESQUEVEDO BARCELLOS - Presidente

TERESA CRISTINA GONZALVES PANTOJA - Relatora

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.880-037.119/90-71

Recurso nº: 86.625

Acórdão nº: 202-05.647

Recorrente : KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização na área do IRPJ, apurou-se que a Empresa acima identificada reduziu indevidamente o lucro líquido dos exercícios de 1986 a 1990, períodos-base de 1985 a 1989, por omissão de receita, ocasionando insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO conforme consta do Auto de Infração de fls. 5.

Impugnando, tempestivamente, o feito, às fls. 07/10, a Autuada reproduz os argumentos utilizados na contestação formulada no processo principal de IRPJ, do qual este é decorrente.

As fls. 16, manifesta-se a fiscalização opinando pela manutenção do crédito tributário.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, As fls. 23/24, considerando que a exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo-matriz foi julgada procedente, conforme se vê da decisão juntada As fls. 18/22, julgou igualmente procedente a exigência tributária do presente processo nos termos em que foi constituída.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, o Documento de fls. 28/32, utilizando-se do mesmo recurso voluntário interposto no processo dito matriz.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada de cópia do Acórdão nº 101-83.413 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso (fls. 36/40).

E o relatório. *TOP*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-037.119/90-71
Acórdão nº: 202-05.647

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Recorrendo, tempestivamente, a Contribuinte repisa os argumentos utilizados na contestação formulada no Processo de IRPJ, do qual este é decorrente. Argúi a decadência do débito (fls. 08) nos termos do Art. 150 e parágrafos do CTN. Preliminarmente, descabe a decadência argüida, vez que se trata de contribuição social, e não de imposto suscetível ao prazo prescricional do quinquênio.

No mérito, não logrou a Contribuinte oferecer elementos de prova que ensejassem a convicção de inexistência de receita omitida. Portanto, havendo omissão de receitas, sobre tal quantum incidirá a contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos termos da legislação de regência.

E o voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA